



2015/0288(COD)

24.11.2016

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens
(COM(2015)0635 – C8-0391/2015 – 2015/0288(COD))

Relatora de parecer (*): Heidi Hautala

(*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

PA_Legam

PT

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Na sequência da sua Estratégia para o Mercado Único Digital, de 6 de maio de 2015, a Comissão adotou, em 9 de dezembro de 2015, duas propostas legislativas relativas a regras harmonizadas para os contratos no contexto digital. Enquanto uma das propostas diz respeito aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, a proposta em apreço tem por objeto as vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens.

O objetivo da presente proposta é continuar a harmonizar certos aspetos do direito dos contratos. A Comissão optou por um conjunto de regras plenamente harmonizadas que regula certos aspetos das regras contratuais, nomeadamente e sobretudo a conformidade com o contrato e os meios de compensação em caso de não conformidade. O âmbito de aplicação é igualmente limitado aos contratos celebrados entre as empresas e os consumidores e aos contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens.

A relatora apoia a presente proposta de diretiva, que tem por objetivo harmonizar o direito dos contratos, por forma a aumentar a confiança dos consumidores nas compras realizadas em linha e transfronteiras, bem como criar um ambiente favorável às empresas e facilitar as suas vendas transfronteiras. No entanto, uma vez que uma harmonização mínima não parece ser a melhor abordagem para alcançar os objetivos da presente proposta de diretiva, só uma harmonização plena e direcionada é adequada, tendo em conta que a relatora está preocupada com o risco de uma diminuição da proteção dos consumidores na União. Por conseguinte, importa introduzir um certo número alterações na proposta da Comissão. A relatora gostaria de sublinhar as seguintes em particular.

1. Alargamento do âmbito de aplicação

A proposta da Comissão cria um novo conjunto de regras para as vendas em linha de bens e as vendas à distância de bens, pelo que, consoante as vendas de bens são realizadas em linha ou não realizadas em linha, as regras aplicáveis são diferentes. No entanto, no seu exercício REFIT, a Comissão encara a possibilidade de um regime jurídico único para as vendas à distância e as vendas presenciais.

A relatora considera que a aplicação de regras semelhantes relativas aos meios de compensação contratuais quer para as vendas presenciais de bens quer para as vendas em linha e outras vendas à distância de bens poderia tornar o quadro jurídico menos complicado para os consumidores e as empresas. Por este motivo, a relatora propõe uma alteração que torna o âmbito de aplicação extensivo às vendas não realizadas em linha e, consequentemente, revoga a diretiva relativa à venda de bens de consumo e respetivas garantias (Diretiva 1999/44/CE).

No entanto, a relatora considera que o impacto de um alargamento do âmbito de aplicação da proposta às vendas presenciais de bens deve ser cuidadosamente avaliado. Por isso, a relatora só apoiará um alargamento do âmbito de aplicação após a realização de uma avaliação de impacto séria, reservando-se a possibilidade de retirar a alteração apresentada com vista a tornar o âmbito de aplicação extensivo às vendas não realizadas em linha, se a avaliação de impacto não for conclusiva neste sentido.

Além disso, a relatora tem sérias preocupações no que respeita aos aspetos jurídicos

envolvidos na introdução de uma alteração substancial na proposta da Comissão. A relatora considera que, no caso de uma alteração fundamental, como o é o alargamento do âmbito de aplicação da diretiva às vendas não realizadas em linha, ser introduzida na proposta, importa aplicar o procedimento correto e os princípios do programa «Legislar melhor».

O Parlamento, juntamente com as outras instituições, está empenhado em aplicar o Acordo Interinstitucional «Legislar melhor». Na sua qualidade de membro da Comissão dos Assuntos Jurídicos, que é responsável por legislar melhor e pela simplificação do direito da União, a relatora não deseja derrogar os princípios e o Acordo Interinstitucional «Legislar melhor» (nomeadamente os pontos 15 e 16) e apresentar incondicionalmente alterações que conduziram a uma alteração substancial, sem qualquer avaliação séria, tendo em conta que tais modificações introduziriam alterações substanciais no direito dos contratos e do consumidor.

2. Meios de compensação: privilegiar a escolha do consumidor em detrimento da hierarquia das compensações

A relatora considera que o consumidor deve ter o direito de escolher entre as diferentes formas de compensação, isto é, a reparação, a substituição, a redução do preço e a rescisão do contrato.

3. Introdução de uma garantia durante o tempo de vida

A relatora considera que importa ter em conta o tempo de vida esperado do produto, ao determinar o direito do consumidor à compensação por falta de conformidade do bem com o contrato e, mais particularmente, os prazos aplicáveis.

O tempo de vida de um bem varia de um bem para outro, em função da sua natureza. O período durante o qual o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade dos bens deve, portanto, variar em conformidade. A determinação deste período deve ter em conta o tempo de vida esperado do bem, que deve ser determinado tendo em conta as indicações fornecidas pelo vendedor ou pelo produtor. Por conseguinte, a relatora propõe um prazo de garantia legal de dois anos, no mínimo, que poderia ser aumentado em função da natureza e da durabilidade do bem. Uma garantia durante o tempo de vida está em conformidade com algumas das questões sociais essenciais, como a sustentabilidade dos produtos, o controlo dos resíduos, mas também a proteção do consumidor enquanto tal.

O Parlamento solicitou um estudo sobre este tema, e a relatora irá aperfeiçoar a sua proposta de alteração e, eventualmente, apresentar alterações adicionais, após a publicação dos resultados do estudo.

4. Harmonização plena e direcionada

Uma harmonização plena poderia resultar numa diminuição do nível de proteção dos consumidores em alguns Estados -Membros e seria dificilmente aceitável para os consumidores desses Estados-Membros. Importa evitar, tanto quanto possível, uma redução do nível de proteção dos consumidores. Foram, assim, introduzidos alguns requisitos para evitar estes efeitos.

5. Introdução de uma garantia para defeitos ocultos

A relatora gostaria de introduzir um novo direito dos consumidores na legislação da UE, que acresce às outras garantias legais e comerciais, relativo aos meios de compensação em caso de defeitos ocultos. Este conceito já existe em várias legislações nacionais (França, Bélgica, Roménia). A relatora propõe que os consumidores tenham o direito à compensação por qualquer defeito que não podia ser detetado no momento da celebração do contrato, mas que é alheio à utilização do bem.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Título 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de venda de bens e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

O alargamento do âmbito de aplicação da proposta de diretiva deve ser ponderado, com vista a sujeitar os meios de compensação contratuais quer para as vendas presenciais de bens quer para as vendas em linha e outras vendas à distância de bens a regras semelhantes e a tornar o quadro jurídico menos complicado para os consumidores e as empresas. A presente alteração visa tornar o âmbito de aplicação extensivo às vendas não realizadas em linha e, conseqüentemente, propõe-se revogar a Diretiva 1999/44/CE. No entanto, a relatora só apoiará um alargamento do âmbito de aplicação após a realização de uma avaliação de impacto séria, reservando-se o direito de retirar a presente alteração relativa ao alargamento do âmbito de aplicação da proposta e à revogação da Diretiva 1999/44/CE, se a avaliação de impacto não for conclusiva.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de resolver estes problemas, ***as empresas e os consumidores devem poder contar com*** um conjunto de regras específicas plenamente harmonizadas para as vendas ***em linha*** de bens e ***outras vendas à distância de bens***. São necessárias regras uniformes em relação a diversos elementos essenciais do direito dos contratos celebrados com os consumidores que, ao abrigo da atual abordagem de harmonização mínima, conduziram a disparidades e a obstáculos ao comércio na União Europeia.

Alteração

(8) A fim de resolver estes problemas, um conjunto de regras específicas plenamente harmonizadas para as vendas de bens, ***com que as empresas e os consumidores possam contar, seria a solução ideal***. São necessárias regras uniformes em relação a diversos elementos essenciais do direito dos contratos celebrados com os consumidores que, ao abrigo da atual abordagem de harmonização mínima, conduziram a disparidades e a obstáculos ao comércio na União Europeia. ***No entanto, uma harmonização plena pode resultar numa diminuição do nível de proteção dos consumidores em alguns Estados-Membros, pelo que seria contrária aos interesses dos consumidores desses Estados-Membros. Importa evitar, tanto quanto possível, uma redução do nível de proteção dos consumidores.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A presente diretiva não se aplica a bens como ***DVD e CD*** que incorporam os conteúdos digitais de tal modo que os ***bens*** funcionam ***unicamente*** como ***meios de transporte de conteúdos digitais***. ***No entanto, a presente diretiva deve aplicar-se a conteúdos digitais integrados nos bens, como eletrodomésticos ou brinquedos, em que o conteúdo digital se***

Alteração

(13) A presente diretiva não se aplica a bens como ***eletrodomésticos ou brinquedos*** que incorporam os conteúdos digitais de tal modo que os ***conteúdos digitais*** funcionam como ***parte integrante dos bens, não podendo ser facilmente desinstalados pelo consumidor, salvo se o vendedor provar que o defeito reside no conteúdo não digital do bem. Não é***

encontra incorporado de tal modo que as suas funções estão subordinadas às principais funcionalidades dos bens e funciona como parte integrante dos bens.

também aplicável aos conteúdos digitais fornecidos num suporte material (por exemplo, num CD ou DVD).

Or. en

Justificação

A fim de alinhar a diretiva relativa às vendas em linha com a diretiva relativa aos conteúdos digitais, a presente alteração exclui do âmbito de aplicação da diretiva os bens com software incorporado, exceto se o vendedor provar que o defeito reside no bem. Este pressuposto de não aplicabilidade pode ser justificado pela crescente complexidade dos bens com dados incorporados. A presente diretiva não é também aplicável aos conteúdos digitais fornecidos num suporte material, dado que o bem corpóreo é apenas um suporte dos conteúdos digitais, e o seu valor advém dos conteúdos digitais.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Assegurar uma maior durabilidade dos bens de consumo é importante para se alcançarem padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular. De igual modo, manter produtos não conformes fora do mercado da União, reforçando a vigilância do mercado e proporcionando os incentivos adequados aos operadores económicos, é essencial para aumentar a confiança no mercado único. Para esse efeito, uma legislação comunitária específica relativa a produtos ***é a abordagem mais adequada*** para introduzir requisitos de durabilidade e outros requisitos relacionados com produtos em relação a determinados tipos ou grupos de produtos, utilizando para este fim critérios adaptados. Por conseguinte, a presente diretiva deve ser complementar dos objetivos prosseguidos nesta legislação comunitária setorial específica. Na medida em que as informações específicas sobre a durabilidade estiverem indicadas em qualquer declaração pré-contratual que

Alteração

(23) Assegurar uma maior durabilidade dos bens de consumo é importante para se alcançarem padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular. De igual modo, manter produtos não conformes fora do mercado da União, reforçando a vigilância do mercado e proporcionando os incentivos adequados aos operadores económicos, é essencial para aumentar a confiança no mercado único. Para esse efeito, uma legislação comunitária específica relativa a produtos ***deve ser utilizada*** para introduzir requisitos de durabilidade e outros requisitos relacionados com produtos em relação a determinados tipos ou grupos de produtos, utilizando para este fim critérios adaptados. Por conseguinte, a presente diretiva deve ser complementar dos objetivos prosseguidos nesta legislação comunitária setorial específica. Na medida em que as informações específicas sobre a durabilidade estiverem indicadas em qualquer declaração pré-contratual que

faça parte do contrato de compra e venda, o consumidor deve poder basear-se nelas como parte dos critérios de conformidade.

faça parte do contrato de compra e venda, o consumidor deve poder basear-se nelas como parte dos critérios de conformidade.

No entanto, alguns Estados-Membros introduziram uma garantia durante o tempo de vida dos produtos, com resultados positivos, que deve ser introduzida na legislação da União, em benefício dos consumidores e da sociedade no seu conjunto.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A fim de permitir que as empresas contem com um único conjunto de regras em toda a União, é necessário harmonizar plenamente o período de tempo durante o qual o ónus da prova pela falta de conformidade é invertido a favor do consumidor. Nos dois primeiros anos, a fim de beneficiar da presunção de falta de conformidade, o consumidor deve apenas estabelecer que o bem não está conforme, sem necessidade de demonstrar que a falta de conformidade existia efetivamente no momento relevante para determinar a conformidade. A fim de aumentar a segurança jurídica em relação aos meios de compensação disponíveis para a falta de conformidade com o contrato e a fim de eliminar um dos principais obstáculos que inibem o mercado único digital, ***deve estar prevista uma ordem plenamente harmonizada em que os meios de compensação podem ser exercidos. Em especial, o consumidor deve beneficiar de uma escolha entre a reparação ou a substituição, como um primeiro meio que deverá ajudar a manter a relação contratual e a confiança mútua. Além***

Alteração

(26) A fim de permitir que as empresas contem com um único conjunto de regras em toda a União, é necessário harmonizar plenamente o período de tempo durante o qual o ónus da prova pela falta de conformidade é invertido a favor do consumidor. Nos dois primeiros anos, a fim de beneficiar da presunção de falta de conformidade, o consumidor deve apenas estabelecer que o bem não está conforme, sem necessidade de demonstrar que a falta de conformidade existia efetivamente no momento relevante para determinar a conformidade. A fim de aumentar a segurança jurídica em relação aos meios de compensação disponíveis para a falta de conformidade com o contrato e a fim de eliminar um dos principais obstáculos que inibem o mercado único digital, ***o princípio da liberdade de escolha dos meios de compensação deve ser plenamente harmonizado. O consumidor deve beneficiar de liberdade de escolha entre os meios de compensação possíveis, devendo poder exigir que o vendedor proceda à reparação do defeito ou à substituição do bem defeituoso por um***

disso, permitir que os consumidores exijam reparação deve incentivar um consumo sustentável e poderia contribuir para uma maior durabilidade dos produtos.

bem que seja conforme com o contrato. O consumidor deve também ter a faculdade de exigir uma redução do preço ou a rescisão do contrato, em vez da correção dos defeitos.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A escolha do consumidor *entre a reparação e a substituição* apenas deve ser limitada quando a opção escolhida for desproporcionada em comparação com a outra opção disponível, impossível ou ilegal. Por exemplo, poderia ser desproporcionado solicitar a substituição dos bens devido a um pequeno risco se tal acarretasse custos significativos e, simultaneamente, o risco pudesse ser facilmente reparado.

Alteração

(27) A escolha do consumidor apenas deve ser limitada quando a opção escolhida for desproporcionada em comparação com a outra opção disponível, impossível ou ilegal. Por exemplo, poderia ser desproporcionado solicitar a substituição dos bens devido a um pequeno risco se tal acarretasse custos significativos e, simultaneamente, o risco pudesse ser facilmente reparado.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) O tempo de vida de um bem varia de um bem para outro, em função da sua natureza. O período durante o qual o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade dos bens deve, portanto, variar em conformidade. A determinação deste período deve ter em conta o tempo de vida esperado do bem, que deve ser determinado tendo em conta as indicações

fornecidas pelo vendedor ou pelo produtor. Em qualquer caso, o prazo não deve ser inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) A Diretiva 1999/44/CE deve ser *alterada a fim de excluir os contratos de vendas à distância do seu âmbito de aplicação.*

Alteração

(38) A Diretiva 1999/44/CE deve ser *revogada.*

Or. en

Justificação

A presente alteração visa revogar a diretiva relativa à venda de bens de consumo e respetivas garantias, de 25 de maio de 1999, como consequência do alargamento do âmbito de aplicação da proposta aos contratos de vendas presenciais.

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda *à distância* celebrados entre o vendedor e o consumidor, designadamente as regras sobre a conformidade dos bens, os meios de compensação em caso de não conformidade e as modalidades para o exercício dos mesmos.

Alteração

1. A presente diretiva estabelece certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o vendedor e o consumidor, designadamente as regras sobre a conformidade dos bens, os meios de compensação em caso de não conformidade e as modalidades para o exercício dos mesmos.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não se aplica aos contratos para a prestação de serviços à **distância**. No entanto, no caso dos contratos de compra e venda que prevejam tanto a venda de bens como a prestação de serviços, a presente diretiva aplica-se à parte relativa à venda de bens.

Alteração

2. A presente diretiva não se aplica aos contratos para a prestação de serviços. No entanto, no caso dos contratos de compra e venda que prevejam tanto a venda de bens como a prestação de serviços, a presente diretiva aplica-se à parte relativa à venda de bens.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva não se aplica a qualquer suporte **duradouro** que incorpore conteúdos digitais, **quando este tiver sido utilizado exclusivamente como um meio de transporte para o fornecimento de conteúdos digitais ao consumidor.**

Alteração

3. A presente diretiva não se aplica a qualquer suporte **material** que incorpore conteúdos digitais. **A presente diretiva não é também aplicável aos bens com conteúdos digitais incorporados, salvo se o fornecedor provar que a falta de conformidade reside no hardware do bem.**

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Consumidor»: uma pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

profissional;

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Vendedor»: uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, nomeadamente através de outra pessoa em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no quadro de contratos abrangidos pela presente diretiva;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Contrato de compra e venda à distância»: um contrato de compra e venda celebrado no âmbito de um sistema à distância organizado sem a presença física simultânea do vendedor e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância, incluindo através da Internet, até ao momento da celebração do contrato, inclusive;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Suporte duradouro»: um instrumento que possibilite ao consumidor ou ao vendedor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de uma forma que, no futuro, lhe permita aceder às mesmas durante um período de tempo adaptado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução inalterada das informações armazenadas;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Suporte material»: um objeto móvel corpóreo que serve exclusivamente de portador de conteúdos digitais.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) «Garantia comercial»: um compromisso assumido pelo vendedor ou pelo produtor (o «garante») perante o consumidor, para além das suas obrigações legais no tocante à garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ***ocupar-se*** de

(g) «Garantia comercial»: um compromisso assumido pelo vendedor ou pelo produtor (o «garante») perante o consumidor, para além das suas obrigações legais no tocante à garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ***manusear*** de

qualquer modo *de* um bem, no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada aquando ou antes da celebração do contrato;

qualquer modo um bem, no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada aquando ou antes da celebração do contrato;

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A fim de garantir a conformidade com o contrato, os bens devem também cumprir os requisitos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º.

Alteração

2. A fim de garantir a conformidade com o contrato, os bens devem também cumprir os requisitos previstos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 7.º-A.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

(c) Possuir as qualidades e capacidades de desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode esperar dada a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações, incluindo o produtor, a menos que o vendedor demonstre que:

Alteração

(c) Possuir as qualidades e capacidades de desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode *razoavelmente* esperar dada a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações, incluindo o produtor, a menos que o vendedor demonstre que:

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) aquando da celebração do contrato, a declaração em causa tinha sido corrigida; ou

Alteração

ii) aquando da celebração do contrato, a declaração em causa tinha sido corrigida **e o consumidor não podia razoavelmente desconhecer tal facto**; ou

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No momento relevante para determinar a conformidade com o contrato, tal como determinado pelo artigo 8.º, os bens devem estar isentos de qualquer direito de terceiros, incluindo *os baseados na* propriedade intelectual, *para* que *possam ser utilizados* em conformidade com o contrato.

Alteração

No momento relevante para determinar a conformidade com o contrato, tal como determinado pelo artigo 8.º, os bens devem estar isentos de qualquer **restrição resultante de qualquer** direito de terceiros, incluindo **qualquer restrição baseada nos direitos de** propriedade intelectual, que **possa impedir o consumidor de utilizar os bens** em conformidade com o contrato **e as expectativas razoáveis do consumidor**.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Defeitos ocultos

1. No momento relevante para determinar a conformidade com o

contrato, tal como determinado pelo artigo 8.º, os bens devem estar isentos de qualquer defeito oculto. Qualquer defeito desta natureza é considerado como uma falta de conformidade com o contrato.

2. Para efeitos do presente regulamento, por defeitos ocultos entendem-se os defeitos que não sejam insignificantes e que tornem o bem impróprio para a utilização a que se destina, ou impeçam a sua utilização, de modo que o consumidor não o compraria ou pagaria um preço mais baixo, se tivesse conhecimento da existência do defeito.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Qualquer falta de conformidade com o contrato que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data indicada nos n.ºs 1 e 2 considera-se como tendo existido nessas datas, a menos que tal seja incompatível com a natureza dos bens ou com a natureza da falta de conformidade.

Alteração

3. Qualquer falta de conformidade com o contrato que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data indicada nos n.ºs 1 e 2 considera-se como tendo existido nessas datas, a menos que tal **presunção** seja incompatível com a natureza dos bens ou com a natureza da falta de conformidade, **nomeadamente tendo em conta o tempo de vida dos bens, como previsto no artigo 14.º.**

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

3-A. O n.º 2 não é aplicável em caso de defeitos ocultos. O consumidor tem direito a um meio de compensação em caso de defeitos ocultos, se este meio de compensação for pedido no prazo de dois anos a contar do momento em que o defeito é descoberto. O ónus da prova compete ao consumidor.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso se verifique uma falta de conformidade com o contrato, o consumidor tem o direito de ***ter os bens repostos em conformidade pelo vendedor, a título gratuito, através de reparação ou substituição nos termos do artigo 11.º.***

Alteração

1. Caso se verifique uma falta de conformidade ***dos bens*** com o contrato, o consumidor tem o direito de ***escolher entre os seguintes meios de compensação:***

(a) Ter os bens repostos em conformidade pelo vendedor, a título gratuito, através de reparação ou substituição nos termos dos artigos 10.º e 11.º;

(b) Ter direito a uma redução do preço nos termos do artigo 12.º;

(c) Rescisão do contrato nos termos do artigo 13.º.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O artigo 9.º, n.º 1, alínea a), não é aplicável em caso de defeitos ocultos.

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O consumidor tem direito a uma redução proporcional do preço em conformidade com o artigo 12.º ou a rescindir o contrato em conformidade com o artigo 13.º, sempre que:

Suprimido

(a) A reparação ou substituição for impossível ou ilegal;

(b) O vendedor não tiver concluído a reparação ou substituição num prazo razoável;

(c) A reparação ou substituição possa causar inconvenientes significativos para o consumidor; ou

(d) O vendedor tiver declarado, ou for evidente a partir das circunstâncias, que não irá repor os bens em conformidade com o contrato num prazo razoável.

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que o vendedor sane a falta de conformidade com o contrato por

1. Sempre que o vendedor sane a falta de conformidade com o contrato por

substituição, tem de aceitar a devolução dos bens substituídos a expensas suas, salvo se as partes tiverem acordado de outro modo depois de a falta de conformidade com o contrato ter sido comunicada pelo consumidor ao vendedor.

substituição, tem de aceitar a devolução dos bens substituídos a expensas suas, salvo se as partes tiverem acordado de outro modo depois de a falta de conformidade com o contrato ter sido comunicada pelo consumidor ao vendedor *por qualquer meio*.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que o vendedor tenha instalado os bens de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade, antes de a falta de conformidade com o contrato se ter manifestado, a obrigação de aceitar a devolução dos bens substituídos deve incluir a retirada dos bens não conformes e a instalação de bens de substituição, ou a assunção dos custos da mesma.

Alteração

2. Sempre que o vendedor tenha instalado os bens de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade, antes de a falta de conformidade com o contrato se ter manifestado, a obrigação de aceitar a devolução dos bens substituídos deve incluir a retirada dos bens não conformes e a instalação de bens de substituição, ou a assunção dos custos da mesma, *consoante a escolha do vendedor*.

Or. en

Justificação

Clarificação do texto.

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O consumidor pode escolher entre *a reparação e a substituição*, a menos que a opção escolhida seja impossível, ilegal ou, em comparação com *a outra opção*, imponha ao vendedor custos que sejam

Alteração

O consumidor pode escolher entre *os meios de compensação previstos no artigo 9.º, n.º 1*, a menos que a opção escolhida seja impossível, ilegal ou, em comparação com *as outras opções*, imponha ao

desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

vendedor custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O vendedor deve reembolsar o consumidor pelo preço pago sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar 14 dias a contar da receção da notificação, bem como suportar o custo do reembolso;

Alteração

(a) O vendedor deve reembolsar o consumidor pelo preço pago sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar 14 dias a contar da receção da notificação, bem como suportar o custo do reembolso; ***o vendedor não pode impor qualquer taxa ao consumidor referente ao reembolso;***

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A notificação a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, produz efeitos quando chega ao seu destinatário, salvo se previr uma produção de efeitos diferida, ou seja:

i) Quando é entregue ao destinatário;

ii) Quando é entregue no estabelecimento comercial do destinatário ou, se tal estabelecimento não existir ou a notificação for dirigida a um consumidor, na residência habitual do destinatário;

iii) No caso de ser transmitida por correio eletrónico ou outro meio de

comunicação individual, quando o destinatário puder ter acesso à notificação; ou

iv) Quando é colocada à disposição do destinatário por outro meio, num lugar e de modo que permitam esperar que o destinatário obtenha acesso à notificação sem demora indevida.

Or. en

Justificação

A fim de evitar qualquer divergência a nível nacional, a presente alteração visa estabelecer regras claras sobre o momento em que a notificação (e, conseqüentemente, a rescisão) produz efeitos.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O consumidor tem direito a uma compensação pela falta de conformidade dos bens com o contrato sempre que esta se manifestar no prazo de dois anos a contar do momento relevante para determinar a conformidade. Se, por força da legislação nacional, os direitos previstos no artigo 9.º estiverem sujeitos a um prazo de prescrição, esse prazo não pode ser inferior a dois anos a contar do momento relevante para determinar a conformidade com o contrato.

Alteração

O consumidor tem direito a uma compensação pela falta de conformidade dos bens com o contrato sempre que esta se manifestar no prazo de dois anos a contar do momento relevante para determinar a conformidade *ou, em função da natureza dos bens, sempre que a falta de conformidade se manifestar após mais de dois anos, tendo em conta a durabilidade do bem. Para determinar o tempo de vida esperado do bem, a informação fornecida pelo vendedor ou pelo produtor deve ser tida em conta.* Se, por força da legislação nacional, os direitos previstos no artigo 9.º estiverem sujeitos a um prazo de prescrição, esse prazo não pode ser inferior a dois anos a contar do momento relevante para determinar a conformidade com o contrato.

Or. en

Justificação

O prazo deve ter em conta o tempo de vida esperado dos bens.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Na publicidade divulgada aquando ou antes da celebração do contrato; e

Alteração

(b) Na publicidade divulgada aquando ***da celebração do contrato*** ou ***na publicidade mais recente divulgada*** antes da celebração do contrato; e

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A declaração de garantia deve ser disponibilizada num suporte duradouro e redigida em termos claros e compreensíveis. Deve incluir o seguinte:

Alteração

2. A declaração de garantia deve ser disponibilizada ***por escrito ou figurar*** num suporte duradouro e ***ser*** redigida em termos claros e compreensíveis. Deve incluir o seguinte:

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O Estado-Membro em que os bens são comercializados pode, nos termos dos Tratados, impor no seu território que a garantia seja redigida numa ou em várias línguas por ele determinadas, entre as

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 19 – título

Texto da Comissão

Alterações à *Diretiva 1999/44/CE*, ao Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e à Diretiva 2009/22/CE

Alteração

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e à Diretiva 2009/22/CE

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1

Diretiva 1999/44/CE

Artigo 1 – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão

1. O artigo 1.º da Diretiva 1999/44/CE é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente diretiva tem por objetivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas a certos aspetos dos contratos de venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que não constituam contratos de venda à distância, com vista a assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno.»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Alteração

Suprimido

i) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) *Reparação: em caso de falta de conformidade, a reposição dos bens de consumo em conformidade com o contrato de venda;*»

ii) é aditada a seguinte alínea:

«g) «*Contrato de compra e venda à distância*»: um contrato de compra e venda celebrado no âmbito de um sistema à distância organizado sem a presença física simultânea do vendedor e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância, incluindo através da Internet, até ao momento da celebração do contrato, inclusive».

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Revogações

A Diretiva 1999/44/CE é revogada.

As referências à diretiva revogada devem entender-se como sendo referências à presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo I.

Or. en